



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000718/97-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SUCEDIDO MOINHO DE TRIGO MARANHÃO S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

É de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise de manifestação de inconformidade decorrente de indeferimento parcial de pedido de restituição, independente do fato que o valor do direito creditório reconhecido seja suficiente para homologar integralmente as compensações constantes do processo.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão proferido pela DRJ, para que outro seja proferido com o conhecimento e análise de todas as matérias constantes do processo.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos até aquele momento, transcrevo abaixo o relatório elaborado pela DRJ/Porto Alegre no Acórdão nº 10-43.732.

O processo foi encaminhado à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade das fls. 765 a 815 (a numeração citada é sempre do processo digitalizado), contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), proferido com fundamento no Parecer DRF/NHO/Seort 001/2013 das fls. 738 a 740.

O processo, em realidade, é peculiar. A seguir será feita breve síntese, centrando nos atos finais que originaram o encaminhamento a esta DRJ.

O protocolo se originou de petição entregue por Moinho de Trigo Maranhão à DRF em São Luiz do Maranhão em 15/03/1997, a título de ressarcimento, com pedido conjunto de compensação de débitos indicados na petição. Posteriormente, em função da incorporação da empresa por Moinhos Cruzeiro do Sul LTDA, o processo foi remetido à DRF/NHO. O crédito pleiteado decorre de alegados pagamentos indevidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF. A empresa pleiteou a inconstitucionalidade e o reconhecimento do indébito e direito à compensação judicialmente através do Mandado de Segurança MS nº 96.00.001758.

O dispositivo da Sentença restou assim redigido (fls. 297 e 298):

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito das impetrantes ao ressarcimento dos pagamentos relativos ao PIS, com alíquotas determinadas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, com a conseqüente compensação de tais valores com débitos do próprio PIS e da Cofins.”

Em 14/01/2004, a incorporadora Moinhos Cruzeiro do Sul LTDA transmitiu declaração de compensação (Dcomp), aproveitando o crédito de PIS em questão.

Através do Parecer DRF/NHO/Seort 359/2008 (fls. 354 a 356) e Despacho Decisório que o segue (fl. 358), a Delegacia não reconheceu dos pleitos, declarando a definitividade da discussão administrativa em função da opção pela via judicial e determinando a cobrança dos débitos declarados na Dcomp. O Parecer faz menção, ainda, de que não foi localizada declaração contendo os débitos informados pela Moinho de Trigo Maranhão S/A em sua petição inicial.

Irresignada, a interessada impetrou a Ação Ordinária 2008.34.00.0368083. Foi proferida sentença anulando a decisão administrativa consubstanciada no parecer acima referido e determinando a apreciação de mérito. A ação transitou em julgado em novembro de 2011.

A DRF/NHO reapreciou a questão. O Parecer DRF/NHO/Seort 001/2013 descreve os procedimentos de cálculo do valor creditório, apreciado com referência na documentação já disponível nos autos, nas declarações e pagamentos constantes dos sistemas da RFB e em documentação apresentada pela empresa após intimação. O valor de PIS devido foi calculado com referência na Lei Complementar 07/70,

aplicando o critério da semestralidade (base de cálculo é o sexto mês anterior ao mês de apuração, sem correção monetária). O valor do crédito calculado totalizou R\$ 523.080,00 em 01/01/96, mês a partir do qual incide a taxa Selic até a data da compensação, divergindo em parte do calculado pela empresa para a mesma data, R\$ 561.430,75. O Parecer indica ainda que, não obstante a determinação judicial não tenha sido expressa nesse sentido, caberá efetuar a compensação realizada antes do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito, sem efeitos financeiros, uma vez que o trânsito posterior legitimou o feito. Com base no que restou proposto no Parecer, foi emitido o Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 741 que reconheceu parcialmente o direito creditório para homologar as compensações constantes da Dcomp até o limite do crédito, não homologando as compensações que excederem o crédito reconhecido.

Efetivados os cálculos para o encontro de contas e constatada a suficiência do crédito, foi lavrado novo despacho decisório homologando totalmente as compensações realizadas na Dcomp nº 40985.55876.140104.1.3.043510 (fl. 755). A empresa foi cientificada dos atos.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade à DRJ no dia 13/03/2013 (fls. 765 a 815). De início, faz histórico do pleito, indicando tratar-se de pedido de restituição/compensação, apresentando concordância com elementos do cálculo apresentado. Os questionamentos da empresa se centram em dois pontos da apuração do valor do crédito. Em primeiro lugar, questiona a utilização da alíquota de 0,75%. Alega que deixou de ser aplicada a alíquota do PIS de 0,35% durante o ano de 1989, em conformidade com o art. 11 da Lei 7.689/88. Em segundo lugar, se insurge contra o desconto dos débitos em períodos nos quais o pagamento foi insuficiente. Argumenta que se trata de apuração de restituição, que os débitos só podem ser exigidos no prazo de 05 anos e que, se cobráveis, só poderão ser exigidos através de lançamento de ofício. Entende cabível o retorno do processo para corrigir o cálculo, uma vez que cabe a administração anular ou revogar seus atos. Requer sejam refeitos os cálculos do indébito com utilização da alíquota de 0,35% em 1989 e com a exclusão dos meses em que foi constatada insuficiência de pagamentos.

A DRF de origem atesta a tempestividade da manifestação (fl. 820) e encaminha para apreciação desta DRJ.

Analisando referida manifestação de inconformidade a DRJ/Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-43.732, cuja ementa transcreve-se abaixo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O litígio a ser apreciado pelas delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil em processo derivado de compensação tributária restringe-se ao montante das compensações não homologadas ou ao valor do crédito passível de restituição. Falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciarem manifestações sobre cálculos de indébito, quando inexistente pedido/apreciação de restituição e quando homologadas integralmente as compensações.

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida**Outros Valores Controlados*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual tece as seguintes argumentações em síntese:

- que o acórdão recorrido entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que foi efetuada a homologação integral da compensação, que não teria sido objeto de apreciação a restituição, não havendo portanto litígio a ser apreciado. Porém tal entendimento seria equivocado, pois houve a apreciação do pedido de restituição, no qual foi reconhecido um crédito parcial no montante de R\$ 523.080,00, sendo clara a existência de litígio a ser apreciado em relação ao pedido de restituição. A decisão impugnada reconheceu apenas parte do crédito pleiteado;

- cita orientação da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta nº 18/2012, a qual informa que a controvérsia sobre o cálculo de valores em processo de restituição/ressarcimento/compensação é matéria submetida ao rito do Decreto nº 70.235/72;

- que a decisão judicial que determinou a anulação da decisão administrativa consubstanciada no Parecer DRF/NHO/SEORT nº 359/2008, determinou que fosse proferida nova decisão administrativa em relação ao mérito das compensações com a apuração do crédito da recorrente;

- que no cálculo do crédito a DRF/NHO teria cometido erros ao “deixar de aplicar para o ano de 1989 a alíquota de 0,35% imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7.689/88, bem como amortizou do crédito reconhecido, débitos de meses em que ocorreram pagamentos insuficientes para amortizar integralmente os valores devidos”. No recurso apresenta razões de cunho jurídico para sustentar estas duas teses;

- por fim que a própria autoridade administrativa, no Parecer DRF/NHO/SEORT nº 001/2013, abriu prazo para a recorrente apresentar a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

A DRJ/Porto Alegre não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade por entender que esta só é possível “quando houver decisão da unidade de jurisdição sobre a matéria, em particular quanto à compensação e restituição. O valor do crédito não é matéria passível de litígio de modo independente. No caso concreto, não há apreciação sobre restituição e a compensação foi integralmente homologada”.

Com todo respeito aos argumentos e a decisão recorrida, entendo que o presente processo, apesar de *sui generis* como afirmou o relator, comporta sim a análise do direito creditório e correspondente direito a compensação pelas instâncias administrativas, nos termos do Decreto 70.235/72.

O processo é inaugurado com um pedido de ressarcimento e compensação efetuado por Moinho de Trigo do Maranhão S/A que foi sucedida por Moinho Cruzeiro do Sul S/A. Este pedido foi efetuado no montante de R\$ 714.139,92 e seria decorrente de pagamentos a maior do PIS diante da inconstitucionalidade declarada dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Neste pedido é apresentada planilha demonstrativa dos cálculos do indébito, bem como cópias dos DARF relativos aos pagamentos.

Na primeira análise do processo a DRF/Novo Hamburgo indeferiu o pedido sob o fundamento de que haveria concomitância entre o presente processo administrativo e o processo judicial. Posteriormente, instado por decisão judicial a efetuar a análise do processo, proferiu o Parecer DRF/NHO/SEORT nº 001/2013, que serviu de base para o despacho decisório da DRF/NHO, fl. 741 (numeração digital), assim proferido:

*Tendo em vista a autorização contida no artigo 302 do Regimento Interno da RFB (Receita Federal do Brasil), aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com base no Parecer DRF/NHO/Seort nº 001/2013 que aprovo, nos termos do artigo 165 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), da Legislação do Imposto de Renda, **RECONHECO PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO**, objeto da ação judicial nº 96.00.00175-8, em relação à contribuição para o PIS, no valor de **R\$ 523.080,00 (quinhentos e vinte e três mil e oitenta reais)**, atualizado até 01/01/1996 pelos índices determinados pela decisão judicial, devendo, a partir dessa data, incidir a taxa Selic, bem como, **HOMOLOGO** as compensações dos débitos constantes na Dcomp analisada às fls. 105 a 107, até o limite do valor do crédito ora reconhecido e **NÃO HOMOLOGO** as compensações dos débitos que ultrapassarem o limite. (Grifei)*

Dê-se ciência, ressaltando-se o direito de, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do presente, manifestar o interessado sua inconformidade aos termos deste Despacho, com os motivos de fato e de direito em que se fundamentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, consoante o disposto no artigo 233, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012.(Grifei)

O despacho decisório não deixa dúvidas que deferiu parcialmente o pedido de restituição, bem como homologou as compensações no limite do crédito reconhecido. O pedido de restituição era de R\$ 714.139,92 e foi deferido o valor de R\$ 523.080,00, restando a diferença em litígio entre o entendimento do contribuinte e o exarado no citado despacho decisório. Praticamente, em todas as vezes em que a autoridade preparadora manifestou-se no presente processo, ela informou que se trata de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação. O próprio despacho decisório orientou o contribuinte a apresentar manifestação de inconformidade no caso de discordância da decisão.

O fato de que o valor reconhecido parcialmente do pedido de restituição teria sido suficiente para a homologação integral da compensação constante do presente processo, não afasta a existência do litígio verificado quanto ao valor do direito creditório.

Neste sentido assim regulamentou a própria Receita Federal do Brasil, por meio do art. 77 da IN RFB nº 1.300/2012, abaixo transcrito:

Art. 77 . É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)(grifei)

(...)

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.377, de 24 de julho de 2013)(grifei)

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

O acórdão recorrido afirma que “é essencial para a instauração do litígio nos termos do PAF a existência de apreciação e indeferimento de pedido de restituição ou não homologação de compensação”. Diante dos fatos acima demonstrados e da transcrição do despacho decisório, patente está que houve indeferimento parcial do pedido de restituição e, portanto, instaurado o litígio.

O acórdão recorrido sustenta que a determinação judicial teria sido para apreciar o mérito da compensação realizada pela empresa e que nada falou a respeito de restituição. Porém temos duas decisões judiciais a serem cumpridas. Esta citada pela DRJ foi a segunda decisão judicial que determinou a análise do pedido de compensação. Porém a decisão judicial que efetivamente dá materialidade ao presente pedido é a primeira que assim foi sentenciada:

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito das impetrantes ao ressarcimento dos pagamentos relativos ao PIS, com alíquotas determinadas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, corrigidos monetariamente, declarando que tais créditos são compensáveis com débitos do próprio PIS e da COFINS, assegurando o direito da impetrante a efetivar a compensação, conforme requerido na inicial.”(fl. 297 do e-processo).

Esclareço que houve alterações neste provimento, mas que enfim, o trecho citado serve para estabelecer o alcance do que se discute no presente processo – ressarcimento e compensação. Está claro que, tanto no pedido administrativo como na primeira ação judicial (Processo nº 96.0000175-8), existe o pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, que no meu entender devem ser analisados pela autoridade julgadora no presente processo.

Com toda certeza, para analisar o mérito da compensação há que se conferir a certeza e liquidez do direito creditório do contribuinte, nos exatos termos definidos pelo art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Concordo com a afirmação constante do acórdão recorrido de que a RFB não tem competência para o pagamento de precatórios judiciais, porém entendo que este não seja o caso. Tendo a decisão judicial determinado à RFB que analise o mérito das compensações efetuadas pelo contribuinte, necessariamente há que ser conferido o valor do indébito no sentido de aferir sua certeza e liquidez para que se possa homologar as compensações pleiteadas.

Assim dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Outro ponto a ser observado é que a unidade preparadora só homologou a DCOMP de fls. 105/107 e foi silente quanto ao pedido de compensação de fl. 81. Como bem lembrou a decisão recorrida, na época daquele pedido de compensação, era possível a compensação na própria escrita contábil. Sendo assim, entendo que aqueles valores compensados devem ser abatidos dos eventuais créditos reconhecidos no presente processo, independente daqueles débitos confessados estarem ou não cadastrados nos sistemas de controle eletrônicos da RFB.

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo administrativo, com a devida *vénia* das autoridades julgadoras de primeiro grau, entendo nula a decisão administrativa proferida neste processo, merecendo estes autos retornarem à instância *a quo* para novo julgamento, a fim de que seja conhecido o mérito da manifestação de inconformidade, para aferir a certeza e liquidez do crédito tributário e para que o contribuinte não seja prejudicado no seu direito de defesa.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator